ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.006723/2004-34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.006723/2004-34
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-002.833 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de maio de 2017
Matéria	IPI
Recorrente	RHODIA BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/06/2001, 07/01/2002, 18/01/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RHODIASOLV RPDE.

O produto de nome comercial RHODIASOLV RPDE classifica-se no código NCM/SH 3814.00.00. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. IGEPAL CO 430.

O produto denominado comercial por "IGEPAL CO 430, identificado por laudos técnicos como uma mistura de Alquilfenol Etoxilado, na forma líquida, à base de compostos orgânicos, um produto diverso das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em outras posições, deve ser classificada no código NCM/SH 3824.90.89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos

Araújo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 17-36.024 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (fls. 151/154), assim relatado:

> *"Trata o presente processo de autos de infração decorrentes de classificação fiscal incorreta com lançamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multa de mora e multa pela classificação incorreta das mercadorias.*
>
> *Através das Declarações de Importação a seguir descritas o interessado importou os seguintes produtos:*
>
> *D.I de n°01/0597310-O, adição 1, item 1 - "**Ésteres Metílicos do Ácido Adipico Succinico e Glutarico, nome comercial: RHODIASOLV RPDE" — qualidade: industrial; aplicação: solvente para vernizes**, classificando-o no código tarifário NCM 2917.19.90, com as alíquotas de 4,5% para o II e 0% para o IPI; (de acordo com o resultado do laudo abaixo discriminado, entende a fiscalização que a correta classificação da mercadoria é no código NCM 3814.00.00).*
>
> *D.I de n° 02/0012028-4, adição 1, item 1 - **"Preparação Tenso Ativa Aniânica, nome comercial: GEROPON T36, nome químico: Policarboxilato, estado físico: sólido, qualidade: industrial"**, classificando-o no código tarifário NCM 3402.11.90, com aliquotas de 15,5% para o II e 5% para o IPI; (de acordo com o resultado do laudo técnico abaixo discriminado, entende a fiscalização que a correta classificação da mercadoria é no código NCM 3911.90.29).*
>
> *D.I. de n° 02/0053750-9 — **"Agente Orgânico de Superfície não jônico, base química: Nonilfenol, Polioxietoxilado, nome comercial: IGEPAL CO 970, utilizado na fabricação de shampoo"**, classificando-o no código tarifário NCM 3402.13.00, com aliquotas de 12,4% (Redução ALADI) para II e 5% para o IPI (item 2); (de acordo com o resultado do técnico abaixo discriminado, entende a fiscalização que a correta classificação da mercadoria é no código NCM 3824.90.89).*
>
> *Em ato de conferência dos produtos, amostras foram retiradas para pedido de exames ao Laboratório Nacional de Analises, conseqüentemente foram expedidos os Laudos n° abaixo descritos com as seguintes conclusões:*
>
> ***Laudo n° 1569.01 - de 29/06/01, fls. 28: RHODIASOLV RPDE***
>
> *"Não se trata de Qualquer Outro Ácido Policarboxílico Acíclico, seus Anidridos, Halogenetos, Peróxidos, Perácidos e seus derivados, de constituição química definida."*

"Trata-se de Mistura de Ésteres Metílicos de Ácidos Dicarboxilicos, contendo Adipato de Dimetila e Succinato de Dimetila , na forma líquida."

<u>Laudo n° - 0818.01 — de 11/04/2002 — fls. 36— POLICARBOXILATO —GEROPON T/36</u>

"Não se trata de um Outro Agente Orgânico e Superfície Amiônico."

"Trata-se de Copolímero à base de Sal Sódico do Ácido Maléico e 2,4,4- Trimetilpenteno, na forma de pó."

<u>Laudo n° 0270.01 — de 31/01/2002 — fls. 53 — IGEPAL CO-970</u>

"Não se trata de um Agente Orgânico de Superfície de caráter Não Iônico

"Trata-se de Nonilfenol Etoxilado, na forma Sólida."

Ciente do Auto de Infração em 22/12/04, fls. 60 verso; em 20/01/05 a interessada apresentou a impugnação de fls. 61/66, onde em síntese alegou:

<u>RHODIASOLV RPDE</u>

- conforme as especificações constantes do certificado de análises referente ao lote n°0112905, despachado pela DI 01/0597310-0, o RHODIASOLV RPDE é resultante da combinação de:

Glutarato de metila (59-67%) — 2917.19.90

Succinato de metila (20-28%) — 2917.19.90

Adipato de metila (9-17%) — 2917.12.20

A nota legal 29-5 "a" determina: "Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses subcapítulos".

É um éster resultante da combinação de compostos orgânicos de função ácido do subcapítulo VII com compostos orgânicos do mesmo subcapítulo, classifica-se, por determinação da Nota 5-a ao Capítulo 29, na posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesse subcapítulo, no caso 2917.19.90, correspondente ao glutarato de metila e ao succinato de metila, exatamente onde foi classificado.

<u>GEROPON T36</u>

- trata-se de um tensoativo/surfactante com caráter aniônico, na forma de pó, com função específica de ação dispersante utilizado

em formulações de grânulos dispersos em água, suspensão concentrada, suspensão emulsão e pó molhável.

- mais especificamente na posição 3402, que engloba os agentes orgânicos de superfície (excetos sabões), as preparações tensoativas, as preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão exceto as da posição 3401.

IGEPAL CO 970

- tal como o produto GEROPON T36, supra citado, o de nome comercial IGEPAL CO 970, despachado pela DI 02/0053750-9, também se trata de um tensoativo, porém de caráter não iônico e do tipo emulfisicante;

- a partir do texto da posição 3402, o código tarifário mais adequado encontrado para o enquadramento do produto seria o 3402.13.00, em função deste abrigar justamente os agentes não iônicos.

Reclamou, ainda, que o crédito tributário constituído para as DIs de nº 02/0012028-4 e 02/0053750-9, não conferiam, uma vez que foi calculado a partir de; v'Ares aduaneiros incorretos, necessitando, portanto, da Revisão do Lançamento.

Por fim a interessada solicita a realização de novas análises pelo LABANA.

Através do Despacho de n° 46, de 06 de novembro de 2008, fls. 104, o processo foi encaminhado a repartição de origem para que fosse efetuado o demonstrativo dos cálculos, inclusive rateio do frete e seguro em relação às mercadorias das adições que constituem o Auto de Infração, em seguida fosse dada ciência à interessada.

Retificado o Auto de Infração conforme fls. 108 e seguintes, a interessada dele tomou ciência e se manifestou através do expediente de fls. 110, esclarecendo que nada tinha a acrescentar em razão da correção efetuada. Entretanto, reclamou que o Despacho de n° 46, de 06/11/2008, não contemplava a realização de novas análises laboratoriais.

O acórdão proferido pela DRJ julgou procedente em parte a Impugnação, restando assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/06/2001, 07/01/2002, 18/01/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria identificada como Mistura de Ésteres Metílicos de Ácidos Dicarboxílicos, contendo Adipato de Dimetila e Succinato de Dimetila, um Solvente não especificado nem compreendido em outras posições, não se classifica no código NCM 2917.19.90.

Mercadoria identificada como Copolímero à base de Sal Sódico do Ácido Maléico e 2,4,4- Trimetilpenteno, na forma de pó não se classifica no código 3402.11.90, pretendido pela intefessada, nem mesmo no código NCM 3911.90.29, pretendido pela fiscalização.

Mercadoria identificada como Nonilfenol Etoxilado, na forma líquida, não se tratando de preparação, nem de composto de constituição química definida, e que, nas condições estabelecidas na Regra 3 do Capítulo 34, ***não reduz*** *a tensão da superficial da água a 4,5x 10 -2 N/m (45dyn/cm) ou menos, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 3824.90.89.*

LAUDO PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, o acórdão recorrido manteve a reclassificação fiscal relativamente aos produtos **RHODIASOLV RPDE** e **IGEPAL CO 970.**

No que diz respeito ao produto **GEROPON T36**, o acórdão recorrido estabeleceu que tanto a classificação fiscal do contribuinte, quanto a reclassificação efetuada em procedimento de revisão aduaneira estão equivocados. Desse modo, afastou o lançamento do Imposto de Importação, mantendo, contudo, a multa por erro de classificação fiscal.

Apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte, os autos foram remetidos a este CARF, que, por meio de Resolução, efetuou solicitação de diligência nos seguintes termos (fls. 230/235):

Diante disso, converto o julgamento à repartição de origem para que junte ao presente feito os seguintes laudos:

Relatório Técnico n° 000.443, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT, juntado nos autos do PAF n° 1128.007407/9816 às fls. 160/165, sendo que, na impossibilidade de obtê-lo, dado o transcurso do tempo, seja oficiado o INT para que forneça cópia do referido relatório;

Relatório Técnico n° 117/08, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT(fls. 206), juntado nos autos do PAF n° 11128.002385/200208 às fls. 206, sendo que, na impossibilidade de obtê-lo, dado o transcurso do tempo, seja oficiado o INT para que forneça cópia do referido relatório.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

A diligência solicitada foi cumprida com a juntada aos autos dos mencionados Relatórios Técnicos (fls. 242/254)

A contribuinte foi intimada da diligência fiscal, e deixou de se manifestar.

Os autos retornaram a este CARF para julgamento, sendo a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o relator originário não mais integra esta Turma julgadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme ressaltado em relatório, a questão em exame diz respeito a classificação fiscal de mercadorias para fins de incidência de II e IPI.

De forma esquematizada:

PRODUTO IMPORTADO CONFORME INFORMADO EM DI	**CLASSIFICAÇÃO CONTRIBUINTE**	**RECLASSIFICAÇÃO FISCAL**
Glutarico, nome comercial: **RHODIASOLV RPDE** — qualidade: industrial aplicação: solvente para vernizes	NCM 2917.19.90 - Produtos químicos orgânicos - Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: - Outros	NCM 3814.00.00 - Produtos diversos das indústrias químicas - Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes - Outros Solventes E Diluentes Organicos Compostos, Etc.

	- Outros	
Preparação Tenso Ativa Aniânica, nome comercial: **GEROPON T36**, nome químico: Policarboxilato, estado físico: sólido, qualidade: industrial	NCM 3402.11.90 - Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas de modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentista à base de gesso - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho: - Aniônicos - Outros	NCM 3911.90.29 - Plásticos e suas obras - Resinas de petróleo, resinas de cumaronaindeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias - Outros - Sem carga - Outros * ***A DRJ afastou a reclassificação, contudo, sem indicar qual seria a correta classificação.***
Agente Orgânico de Superfície não iônico, base química: Nonilfenol, Polioxietoxilado, nome comercial: **IGEPAL CO 970**, utilizado na fabricação de shampoo	NCM 3402.13.00 - Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas de modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentista à base de gesso - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho: - Não iônicos	NCM 3824.90.89 - Produtos diversos das indústrias químicas - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros

Feita tal sintetização, passa-se ao exame dos argumentos de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

I. PRODUTO "RHODIASOLV RPDE"

No que se refere ao produto RHODIASOLV RPDE, observo que a matéria já foi objeto de decisão pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, em decisão unânime, por voto de relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos:

> *ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*
>
> *Data do fato gerador: 13/06/2001*
>
> *CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RHODIASOLV RPDE.*
>
> *O produto de nome comercial RHODIASOLV RPDE classifica-se no código NCM/SH 3814.00.00.*
>
> *Recurso Especial Negado (PAF 11128.002385/2002-08, Acórdão 9303-002.841, 3ª Turma da CSRF, Sessão de 23 de janeiro de 2014 - Acórdão unânime)*

São estas as razões de decidir, que torno parte integrante do presente voto:

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido na medida em que a decisão aceita como paradigma examinou o mesmo produto e concluiu na forma pretendida pela empresa. Dele conheço.

Mas as razões para lhe negar provimento são aquelas já aduzidas pelo relator da decisão recorrida, que apenas reproduzo aqui:

> *A conclusão do Relatório Técnico nº 117/08, do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 206) não deixa dúvidas sobre a impossibilidade do produto em análise ser enquadrado no Capítulo 29, como quer o contribuinte. Senão vejamos:*
>
> ado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
>
> De acordo com as Considerações Gerais constantes no Capítulo 29 da NESH, que trata de Produtos Químicos Orgânicos, o produto analisado não se enquadra como produto de constituição química definida, uma vez que, não apresenta na sua constituição, isoladamente, uma substância unia espécie molecular, cuia composição é definida por uma relação constante entre seus elementos, que pode ser representada por unia única fórmula molecular e estrutural. Todos os componentes majoritários presentes no produto analisado, o Rhodiasolv RPDE, foram obtidos concomitantemente, através de tuna mesma reação de síntese de ácido adípico, seguida de esterificação e purificação, portanto, não são impurezas advindas do processo de fabricação, m as subprodutos de reação, que devido as suas características químicas e físicas, torna o produto em questão apto para ser empregado diretamente como solvente alternativo aos usuais (como acetona e cloreto de metileno), por ser menos nocivo ao meio ambiente, por apresentar baixa volatividade, baixo potencial de emissão de compostos orgânicos voláteis na atmosfera, maior estabilidade, além da biogradabilidade. Ressaltamos, ainda, que o produto em questão, não se trata de uma preparação, uma vez que a mistura não foi obtida com adição deliberada dos componentes individuais. (grifos acrescidos ao original)
>
> *Ora, a regra com a qual o recorrente pretende deslocar a classificação do produto do capítulo 38 para o Capítulo 29 exige que o produto seja de composição química definida, o que não ocorre no presente caso. Transcrevo a regra para melhor ilustrar o entendimento.*
>
> 38.14 -SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NA -0 ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES.
>
> Esta posição inclui, desde que não sejam produtos isolados de constituição química definida e não se encontrem compreendidos em posição mais especifica, os solventes e os diluentes orgânicos (mesmo contendo, em peso, 70% ou mais de óleo de petróleo).
>
> Sao líquidos, mais ou menos voláteis, que se utilizam para a preparação de vernizes e tintas ou para o desengorduramento de peças mecânicas, etc.
>
> Excluem-se desta posição:
>
> a)Os produtos solventes ou diluentes não misturados, de constituição química definida (Capitulo 29, geralmente), e os outros produtos de constituição complexa, empregados como solventes ou diluentes, mas incluídos em outras posições mais especificas: como, por exemplo, o solvente nafta (posição 27.07), o white spirit (posição 27.10), as essências de terebintina, de pinho ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato (posição 38.05), os óleos de alcatrão de madeira (posição 38.07), e os solventes compostos inorgânicos (posição 38.24, geralmente).
>
> b)Os removedores de esmaltes (vernizes*) para unhas, acondicionados para venda a retalho (posição 33.04). (grifos acrescidos ao original)
>
> imento conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

> *Desta forma, irretocável a reclassificação procedida pela autoridade fiscal, sendo impossível acolher os argumentos do contribuinte para afastar a exigência fiscal, logo, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento no mérito.*

Em suma, para ir para o capítulo 29 o produto há de ser de constituição química definida. E isso não porque tenha sido tal critério "eleito pelas autoridades públicas" como indicado na decisão paradigmática, mas porque assim o diz o próprio sistema harmonizado, por meio da nota de capítulo já repetidamente transcrita. E que são elas de observância obrigatória nos diz a Regra Geral de Classificação I:

> *OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. **PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO** E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTES.*
>
> .

Com tais considerações, voto por negar provimento ao recurso especial.

É de se ressaltar, ainda, que o resultado do julgamento acima foi proferido exatamente nos autos em sede do qual foi produzido Laudo Técnico cuja cópia foi solicitada por esta Turma por ocasião da diligência fiscal.

Pelas razões expostas, acolhendo as razões de decidir da CSRF deste CARF, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto à reclassificação fiscal do produto RHODIASOLV RPDE.

II. PRODUTO "GEROPON T36"

Para o produto GEROPON T36 o acórdão proferido pela DRJ afastou a cobrança do tributo lançado, uma vez que a classificação indicada no Auto de Infração não se apresenta correta.

Não obstante o acórdão recorrido tenha mantido a multa pela classificação incorreta, uma vez que também a classificação fiscal adotada pelo contribuinte seria incorreta, não houve Recurso Voluntário nessa parte e, portanto, não há o que se conhecer acerca desta matéria.

III. PRODUTO "IGEPAL CO 970"

Por fim, quanto ao produto IGEPAL CO 970, o Contribuinte se irresigna quanto ao resultado obtido pelo Laudo Pericial, alegando ser possível encontrar resultados diversos para o mesmo tipo de teste utilizado. Trata-se do "teste da tensão superficial" realizado pelo LABANA que, acrescenta, teria apresentado uma divergência de apenas 14% quanto ao fator discriminador para fins de classificação fiscal.

Assim, solicita a realização de novo teste pericial, aduzindo cerceamento do direito de defesa, e apresenta quesitos.

Por se tratar de matéria idêntica à presente, trago teor do acórdão 3202-001.219, de relatoria do Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, que analisou com profundidade exatamente os mesmos elementos existentes nos presentes autos:

O cerne do presente litígio refere-se à correta classificação fiscal do produto importado pela Recorrente através da Declaração de Importação nº 03/0191831-1, denominado comercialmente de "IGEPAL CO 430", na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

A **empresa** classificou as mercadorias importadas no código **NCM 3402.13.00**, posição correspondente aos "*Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01*".

3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:

***3402.13.00** – Não iônicos*

A **fiscalização** entendeu que a classificação correta para as mercadorias seria o código **NCM 3824.90.89**, correspondente à seguinte posição tarifária:

3824 – Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.

3824.90 – Outras

3824.90.8 – Produtos ou preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

3824.90.89 – Outras.

Pois bem. O primeiro passo para classificar uma mercadoria na Nomenclatura Comum do MERCOSUL é conhecê-la, em todos os seus aspectos relevantes para essa nomenclatura.

Compulsando-se o laudo técnico nº 0797.01, elaborado pela FUNCAMP-UNICAMP (e-fls. 33/ss), e o Parecer Técnico 018/2011, elaborado pelo Falcao Bauer – Centro Tecnológico de Controle da Qualidade (e-fls. 108/ss), podemos extrair as seguintes informações:

(i) Laudo da FUNCAMP/UNICAMP:

a- Afirmou que "*não se trata de Agente Orgânico de Superfície Não Iônico*" (resposta ao quesito 1);

b- Afirmou, também, que a mercadoria importada "*Trata-se de Mistura de Alquilfenol Etoxilado, na forma líquida, um Produto à base de Compostos Orgânicos, um Produto Diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições*" (resposta ao quesito 1) e que "*Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado*" (resposta ao quesito 2).

(ii) Laudo do Falcão Bauer:

a- Afirma que "*Os resultados das análises constantes no Laudo em epígrafe indicam que a mercadoria trata-se de Mistura de AlquílFenol Etoxilado (Alquil Fenol*

gado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Polietoxilado), Outro Produto a base de Compostos Orgânicos, um Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificado e nem compreendido em Outras Posições.

Portanto, o Laudo da FUNCAMP/UNICAMP foi peremptório ao asseverar que a mercadoria importada não se trata de "Agente Orgânico de Superfície Não Iônico" (NCM 3402.13.00), como declarou a Recorrente nos documentos de importação, portanto, afastando de pronto a classificação por ela adotada.

Ambos os Laudos – da FUNCAMP e do Falcão Bauer – concluiram que a mercadoria trata-se de "Mistura de Alquilfenol Etoxilado" e, também, que é um "Produto Diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições" (resposta ao quesito 1) e que "Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado" (resposta ao quesito 2).

Como visto, houve convergência nas conclusões exaradas pelos dois laudos técnicos, elaborados por renomadas instituições. Destaque-se, por oportuno, que sãos as únicas provas técnicas produzidas nos autos, portanto, é com base nelas que formaremos nosso entendimento quanto à identificação das mercadorias importadas.

Uma vez conhecido o produto importado, passemos à aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) ao caso concreto.

A Recorrente havia classificado o produto no código NCM 3402.13.00 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho, não iônicos, o que foi definitivamente afastado pelos laudo técnico elaborado pela FUNCAMP/UNICAMP.

A Recorrente inclusive reconhece que houve erro na classificação fiscal, afirmando, então em sua impugnação, que a posição mais adequada seria 2909.50.90, uma vez que o produto importado apresenta-se na forma de solução aquosa, contendo além do produto principal, fenol etoxilado, uma impureza, o óxido de etileno, não se tratando, portanto, de uma mistura ou uma preparação, mas sim de uma solução aquosa (vide e-folha 146 / Recurso Voluntário).

Contudo, o Parecer Técnico 018/2011 do Falcão Bauer, ao complementar as informações do laudo 0797.01 da FUNCAMP/UNICAMP, corroborou as informações trazidas no laudo inicial afirmando que o produto importado não se trata de um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, **nem uma solução aquosa**, afastando, assim, também a nova classificação que o contribuinte tenta atribuir ao produto importado (no capítulo 29 – NCM 2909.50.90).

Em outro giro, a Recorrente não traz aos autos qualquer elemento de prova capaz de refutar a classificação adotada pela autoridade fiscal.

Ademais, os Laudos da FUNCAMP e do Centro Tecnológico Falcão Bauer foram extremamente objetivos e convergentes ao afirmarem que o produto importado é um "*produto diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições*", portanto, indicando claramente que devem ser enquadrados dentre as posições do Capítulo 38 – Produtos diversos das indústrias químicas.

> Não bastasse isso, ambos os laudos afirmam que o produto é um "*Produto à base de Compostos Orgânicos*", indicando, assim, que a classificação correta é aquela constante do código tarifário NCM 3824.90.89 - *Produtos ou preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, outros.*
>
> No caso, portanto, a classificação pode ser determinada pelo texto da posição 3824, como prescreve a Regra Geral de Interpretação nº 1. O texto desta posição enquadra-se perfeitamente com a identificação do produto importado, conforme restaram consignados nos citados laudos técnicos elaborados pela FUNCAMP e pelo Falcão Bauer.
>
> Em conclusão, deve a mercadoria em tela ser classificada na posição 3824, com base na RGI nº 1, em função dos textos desta posição, e na RGI nº 6 na sub posição 3824.90, por falta de sub posição mais específica, combinada com a RGC-1, resultando no código NCM/SH 3824.90.89.
>
> Correta, portanto, a classificação fiscal informada pela fiscalização no lançamento de ofício.

Assim, também adotando como razões de decidir os fundamentos supra, em precisa análise do Relator naquela oportunidade, nego também provimento ao Recurso Voluntário nesse aspecto.

Diante do Exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo o acórdão recorrido.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora